

O DIREITO CONSTITUCIONAL SOCIAL E O TRABALHO INFORMAL

CONSTITUTIONAL SOCIAL LAW AND INFORMAL WORK

Wellem Ribeiro da Silva¹ Hugo Fonseca Moreira²

Núbia Bruno da Silva³ Fábio Fonseca Telles⁴

Auricelio Anselmo da Silva⁵ Aurora Maria de Moraes⁶

Gilmar Ribeiro dos Santos⁷

RESUMO: O mundo mudou e junto com ele as formas de trabalhar. O trabalhador não é mais aquele uniformizado, constante no chão das fábricas. Seu rosto agora possui mil faces, faces essas trazidas pelas novas necessidades do capital. O trabalho informal ganha corpo a partir da década de 1990 como combate alternativo ao desemprego. Incluía tanto o trabalhador por conta própria quanto os pequenos empreendedores que trabalhavam em seus negócios. Porém em paralelo nasce um trabalho informal com dependência econômica, dissimulação do emprego e precariedade dando origem assim a duas classes uma que realmente tem um trabalho autônomo e independente e outra mais dependente do que nunca mascarada de autonomia e independência. A falta de consenso sobre o conceito de informalidade no mercado de trabalho dificulta a compreensão, mas fato é que este vem emergindo e com ele um dever imediato do Estado de proteger, além do emprego padrão, o trabalho atípico, informal, enfim todas as muitas expressões contemporâneas da dependência na alienação, direta ou indireta, da força de trabalho para a sobrevivência dos trabalhadores. O presente trabalho se propõe a depor sobre algumas das fronteiras que separam os trabalhadores informais dos direitos sociais.

Palavras Chaves: Direitos Sociais; Neoliberalismo; Trabalho Informal.

ABSTRACT: The world has changed and brought changes in the ways of working. The worker is not a person on the floor of the factories. Now, his face has a thousand faces. Faces brought by the new needs of the capital. Informal work comes to fruition from the 1990s, at that moment the meaning is the fight against unemployment. It included both the self-employed and the small entrepreneurs who worked in their business. But in parallel is born an informal work with economic dependence, dissimulation of employment and precariousness giving rise to two classes one that really has an autonomous and independent work and another more dependent than ever masquerade of autonomy and independence. The lack of consensus on the concept of informality in the labor market makes it difficult to understand, but it is emerging, and with it, an immediate duty for states to protect, in addition to standard employment, atypical, informal work. many contemporary expressions of dependence on the direct or indirect alienation of the workforce for the survival of the workers. The present paper sets out to highlight the boundaries that separate informal workers from social rights.

Keywords: Social rights; neoliberalism; informal work.

¹ Coordenadora do Núcleo de Pesquisa Jurídica da Faculdade Verde Norte - FAVENORTE. wellemribeiro@yahoo.com.br

² Professor no curso de Direito na Faculdade Verde Norte – FAVENORTE, MG, Brasil. hugo.fonseca.moreira@gmail.com

³ Membro do Núcleo de Pesquisa Jurídica – NUPeJ na Faculdade Verde Norte - FAVENORTE. nubiabrsiladv@hotmail.com

⁴ Membro do Núcleo de Pesquisa Jurídica – NUPeJ na Faculdade Verde Norte - FAVENORTE. fabio.ffab.adv@hotmail.com

⁵ Membro do Núcleo de Pesquisa Jurídica – NUPeJ na Faculdade Verde Norte - FAVENORTE. auricelioadvogado@yahoo.com.br

⁶ Bacharel em psicologia. Mestra pelo Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social pela Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES. auroramariamoraes@gmail.com

⁷ Professor do Departamento de Política e Ciências Sociais e do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social-PPGDS da Universidade Estadual de Montes Claros, Montes Claros, Minas Gerais, Brasil. gilrds@uol.com.br

1. INTRODUÇÃO

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) nos mostra que quase a metade dos trabalhadores do mundo está em algum tipo de relação trabalhista vulnerável. Para esses trabalhadores, de acordo com a OIT, é muito menos provável terem acordos formais de trabalho, serem cobertos pela proteção social como pensões e cuidados à saúde e terem ganhos regulares (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 2017). Eles terminam presos em círculos viciosos de ocupações de baixa produtividade, remuneração pobre e capacidade limitada de investir na saúde e educação de suas famílias, o que, por sua vez, obsta o desenvolvimento geral e perspectivas de crescimento, não apenas para eles mesmos, mas para as gerações seguintes.

Mais de um bilhão e quinhentos milhões de pessoas a trabalhar em condição de vulnerabilidade segundo a OIT, sem anteparos institucionais de mitigação de riscos e sem proteção, muitos dos quais em situação de pobreza extrema. Na maioria dos países do mundo ocidental e, em particular da América Latina, o crescimento do trabalho informal é percebido como problema econômico e social dada à constatação de que grande parte desses trabalhadores se encontram em desvantagem no mercado de trabalho (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 2017).

Qual é, portanto, o perímetro preciso que delimita o acesso aos Direitos Sociais? Qual a porta formal de acesso aos Direitos Sociais e a fronteira que os separa dos trabalhadores tidos como talhadores informais? A falta de consenso sobre o conceito de informalidade no mercado de trabalho dificulta a compreensão, mas fato é que este vem emergindo e com ele um dever imediato para os Estados de proteger, além do emprego padrão, o trabalho atípico, informal, precário, enfim, todas as muitas expressões contemporâneas da dependência na alienação, direta ou indireta, da força de trabalho para a sobrevivência dos trabalhadores.

2. DIREITOS SOCIAIS

Conceituando com o grande mestre José Afonso da Silva podemos dizer que os direitos sociais, como espécie dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a

igualização de situações sociais desiguais. Direitos que se prestam a entregar a dignidade da pessoa humana (SILVA, 2017).

Os direitos sociais adquiriram dimensão jurídica a partir do momento em que as constituições passaram a discipliná-las sistematicamente, o que teve início com a Constituição mexicana de 1917. No Brasil, a primeira Constituição a escrever sobre a ordem social foi a de 1934, sob a influência da Constituição alemã de Weimar, o que se manteve nas constituições posteriores. Até 1934 o Brasil teve duas Constituições a de 1824 e a de 1891. A de 1824 outorgada por D. Pedro I tinha um governo monarca totalmente concentrado nas mãos do Imperador, o qual instituiu o quarto Poder ou Poder Moderador que era a chave de toda a organização política e era a ele delegado privativamente, como Chefe Supremo da Nação. Essa organização de poder não teve efetiva atuação além dos limites do Rio de Janeiro. Pouca influência exerceu no interior do país. Com praticamente toda a população trabalhando no campo não se falava em direitos sociais. (SILVA, 2011).

Em 1889 com a tão sonhada proclamação da República promulga-se a Constituição de 1891. Constituição idealista, não teve eficácia social porque o Coronelismo fora o poder real e efetivo. A relação de forças dos coronéis elegia os governadores, os deputados e senadores. Os governadores impunham o Presidente da República (SILVA, 2011). A Constituição de 1891 seguia os moldes de ausência de direitos sociais da de 1824.

A Constituição de 1934 inclina-se para a questão social. Getúlio, na Presidência da República, intervém nos Estados. Afasta a influência dos coronéis e cria o Ministério do Trabalho (SILVA, 2011).

Mas foi a Constituição Federal de 1988 que pela primeira vez na história brasileira destinou aos direitos sociais um capítulo específico (capítulo II do título II) e um título especial sobre a ordem social (título VIII). Apesar de distantes na esfera constitucional não estão apartados na sua materialidade. O jurista pode extrair dos dois dispositivos direitos relativos a cada um dos objetos sociais (SILVA, 2011).

É inegável à influência do Estado no que tange a direitos sociais. O curso da história marcou a evolução, mas também retrocessos a esses direitos. Todavia em todos os momentos o Estado atuou com grande importância nos direitos sociais. A mão invisível do Capital não foi eficiente como esperava Adam Smith para regular o mercado e como prescreveu Keynes

era preciso a mão do Estado para intervir no mercado e ser o Reitor no processo de acumulação capitalista (BORON, 1994).

Revisitar a história é de suma importância para se compreender o surgimento, evolução e finalidade dos direitos sociais. Os direitos sociais surgiram em um segundo momento quando já conquistados os direitos civis e políticos, direitos de primeira geração. Como nos mostra Paulo César da Silva Braga as desigualdades criadas pelo poder do capital e o afastamento do Estado a este desequilíbrio desenfreados de classes impõe ao Estado a retomada de seu papel como árbitro da relação homem capital. O homem escravo do próprio homem. O liberalismo econômico tornou os homens tecnicamente livres e materialmente escravizados. O Estado se ocupava apenas da ordem e os homens estavam lançados à própria sorte quando da velhice ou da incapacidade de trabalho, não lhes restando senão as casas de misericórdia (BRAGA, 2018)

Ainda refletindo com as palavras de Paulo César Da Silva Braga: “O liberalismo tinha que alocar em um mesmo espaço lobos e cordeiros sem qualquer pastor para guiar o rebanho e afastar os lobos. O Estado tinha e tem o papel de ser o pastor desta disputa desde sempre muito desigual que é a disputa entre o capital e trabalho.” (BRAGA, 2018)

Um olhar para o passado nos mostra um pequeno número de pessoas usufruindo do que o capital pode oferecer de melhor e de outro lado um número incontável de pessoas rogando pelas esmolas até então oferecidas pela sobra daquilo que aquele pequeno grupo se dispunha a doar. O homem até então chefe de família não consegue por si só suprir as necessidades destas. Entra em cena as mulheres e crianças que são chamadas a contribuir nas despesas do lar e lançadas no trabalho precarizado ao extremo. Quando as crianças começam a trabalhar em jornadas que ultrapassam 16 horas diárias, deixam de ir para a escola, aumentando o nível de analfabetismo causando grandes prejuízos ao desenvolvimento educacional e humano (BRAGA, 2018).

Sem trabalho digno, sem previdência social e a sociedade esfacelada em estado de miséria o Estado não tem outra alternativa a não ser interferir nessa relação capital/trabalho. O século XX marca o Estado evolucionista que agora quer e precisa intervir na vida das pessoas impondo freios ao liberalismo. Nesse cenário, o remodelamento do Estado é uma questão vital para o próprio Estado.

Esta fase se encontra dominada pela inquestionável supremacia das teorias de John M. Keynes. Este sepultou o velho mito do mercado autorregulado. Keynes proclamou o fim do *laissez-faire* e também prescreveu o papel reitor do Estado no processo de acumulação capitalista. O mercado, que havia sido incapaz de organizar racionalmente a exploração capitalista, cedia sua vez ao Estado (PEREIRA; ALMEIDA, 2010). A “revolução Keynesiana” implicou uma drástica modificação na articulação entre Estado e sociedade civil. Esse novo posto assumido pelo Estado passou a ser conhecido como o Estado de bem-estar, o *Welfare State*. As novas capacidades assumidas pelo Estado mudaram qualitativamente o caráter da política nos capitalismo avançados. Evidente que este processo distou muito de ser homogêneo nos capitalismo centrais, dependendo das condições históricas particulares e do peso das tradições políticos-organizativas, institucionais e ideológicas próprias de cada nação (BORON, 1994).

Essa gama de direitos que agora se somam aos direitos civis e políticos, direitos de primeira dimensão, encontram abrigo na Constituição Federal. Como já mencionado anteriormente a Constituição de 1988 destina um capítulo próprio para os direitos sociais e outros para a ordem social ressaltando assim sua importância (BRASIL, 2008).

Diante do exposto pode-se contextualizar os direitos sociais com o conceito de Paulo César da Silva Braga o qual nos traz:

São direitos de segunda geração; nascem após o liberalismo desenfreado até então dominante; é pautado no princípio da igualdade; asseguram direitos mínimos e exigem prestações materiais positivas do Estado; são direitos constitucionalizados, por isso, oponíveis contra todos, inclusive contra o Estado; os direitos sociais exigiram do Estado um novo papel perante à sociedade, qual seja, um Estado intervencionista, árbitro das disputas entre capital e trabalho e ainda um Estado presente e garantidor de condições mínimas. (BRAGA, 2018, p.354)

3. O DIREITO INTERNACIONAL SOCIAL

Ver os homens como insetos já era preponderante durante os séculos precedentes, quando da descoberta da América e da exploração da África. Até o século XX, os “primitivos” é que eram tratados como coisas a explorar ou a exterminar segundo seu grau de utilidade ou de incômodo. A exploração das classes trabalhadoras europeias desenvolvia-se, ao contrário, sob a égide dos princípios de igualdade e de liberdade contratual que, longe de negar sua humanidade, deveriam, supostamente, permitir sua perfeita realização. Essas classes trabalhadoras não foram as primeiras a experimentar em sua carne a escravidão ao

maquinismo e à gestão industrial do recurso humano, fazendo surgir a “questão social” no âmago das interrogações do século XIX. A novidade dos horrores da primeira metade do século XX procedia da síntese destes dois fenômenos antes distintos: os “primitivos” não eram mais os únicos olhados e tratados como coisa, mas os povos “civilizados” também o eram; e a gestão industrial dos homens não foi mais limitada às usinas, mas afirmou-se como princípio geral de governo (SUPIOT, 2014).

Engels com suas colocações, ainda autênticas nos dias de hoje, na alerta que não é na cabeça dos homens, na sua crescente compreensão da verdade e da justiça eternas, mas nas modificações do modo de produção que se deve procurar as causas de todas as modificações sociais e de todas as perturbações políticas (ENGELS, 1880).

Completando o raciocínio com Marx o mesmo nos mostra que o modo de produção da vida material condiciona o processo de vida social, política e intelectual. “Não é a consciência dos homens que determina a realidade; ao contrário, é a realidade social que determina sua consciência” (MARX, 1859, p. 30-31).

Em 10 de maio de 1944, na Filadélfia, foi proclamada a primeira declaração internacional de direitos com finalidade universal. Foi a primeira expressão da vontade de edificar ou de obter da Segunda Guerra Mundial uma nova ordem internacional que não fosse mais baseada na força, mas no Direito e na justiça. Sob o modesto título de Declaração sobre os fins e os objetivos da Organização Internacional do Trabalho (OIT), esse texto proclama os princípios plenamente aplicáveis a todos os povos do mundo, nos quais a política de seus membros deveria se inspirar. A essa Declaração de Filadélfia seguiram-se, algumas semanas mais tarde a conclusão dos acordos de Bretton Woods, no ano seguinte a criação da Organização das Nações Unidas e, enfim, a adoção em 1948 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (SUPIOT, 2014).

Na esfera jurídica o processo de socialização do direito se afasta de bases puramente individualistas, enxergando nas instâncias públicas o espaço para a operação dos mecanismos de solidariedade. Migra-se de uma esfera individual para uma social. Segundo apontamentos de Radbruch: “Na economia capitalista, o proletário foi o primeiro a perceber que enquanto indivíduo ele não era nada, que somente com sua classe poderia se levantar e cair” (RADBRUCH, 1931, p.387).

Todas essas transformações se materializam no conceito emergente de Direito Social que, para Radburch, tem potenciais muito amplos:

O Direito Social repousa (...) em uma modificação estrutural de todo o pensamento jurídico, sobre uma nova concepção de homem; o Direito Social é um direito que se dirige não ao indivíduo sem individualidade, despojado de sua especificidade, não ao indivíduo considerado como isolado e dissociado, mas ao homem concreto e socializado (RADBRUCH, 1931, p. 387).

Conforme nos ensina Pedro Augusto Gravatá Nicoli o Direito Social é como uma floresta densa de normas, semeada, em primeiro plano, pelas forças sociais de resistência às consequências desumanizadoras do capital. Ele ganha então especificidade jurídica quando se desdobra em Direito do Trabalho e Direito a Seguridade Social (NICOLI, 2016).

Na doutrina brasileira Cesarino Júnior, a partir da década de 1930, defende um Direito Social amplo. Sendo aquele destinado aos economicamente mais fracos, esteja ele ou não na condição atual de sujeito trabalhador. Entendendo o autor que todo indivíduo que necessita do produto de seu trabalho para viver, seja trabalhador atua, potencial ou ex-trabalhador.

4. O TRABALHO INFORMAL

Talvez já se possa clonar um homem. Talvez haja algum bem no cigarro. Um corpo possa estar em dois lugares ao mesmo tempo. Verdades intocáveis, eternas, absolutas, hoje são repensadas, criticadas, destruídas. Um mundo de informações na palma da mão e uma imensidão de analfabetos funcionais. A única certeza geral é a incerteza de tudo. O Estado perde força. O capital derruba fronteiras. Aumenta o desemprego, renasce o subemprego e o sindicato se enfraquece. As leis que protegem o trabalhador já parecem um campo minado: a cada passo podem explodir a seus pés. O que esperar desse caos? Que vida terão as futuras gerações? Para onde vai a economia? O que a ideologia esconde? Qual o futuro do direito?

Se perguntássemos a Henry Ford qual palavra exprimiria melhor os seus modelos de homem, de mundo, de Estado... e de automóvel, ele certamente responderia alguma coisa como “segurança”. Foi para se segurar dos riscos do mercado que Ford verticalizou sua empresa, dominando, passo a passo, todo o ciclo produtivo. Foi também para isso que acentuou os métodos tayloristas de divisão do trabalho, garantindo não só altas taxas de produtividade, mas sobretudo o controle da resistência operária (VIANA, 2005). Os operários também seguiam ao seu modo esse modelo: repetindo gestos, em jornada inteira, e sem trocar de padrão, suas vidas eram tão uniformes como os uniformes que vestiam. Tinham o destino

traçado pela história de seus pais, e assim seria também com os seus filhos (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 2017).

Como nos ensina Pedro Augusto Gravatá Nicoli (2016), um trabalho massificado, de tempos controlados, uma relação contratual verticalizada e estável já não representa integralmente o mundo contemporâneo da produção do capital.

O universo do capital, desde o início da década de 1970, passou por profundas transformações. O capital viu-se frente a um quadro crítico e acentuado. Nesse período ocorreram intensas e diversas mudanças econômicas, sociais, políticas e ideológicas, com sérias consequências no ideário, na subjetividade e nos valores da classe que vive do trabalho. Essa crise estrutural do capital fez com que fosse implementado um processo de reestruturação vislumbrando recuperar seu ciclo reprodutivo. Trata-se então de reestruturar o padrão produtivo estruturado sobre o binômio taylorismo e fordismo o qual se erigiu durante o pós-guerra imperando por várias décadas no século XX e que no final dos anos 60 e 70 já davam sinais de esgotamento⁸. A reestruturação do capital teve como aliado o toyotismo fundamentado num padrão produtivo organizacional, tecnologicamente avançado, resultado de introdução de técnicas de gestão, com estrutura flexível e desconcentração produtiva (ANTUNES, 2013).

Ricardo Antunes (2011) apresenta a fenomenologia desses modos de ser do novo mundo do trabalho, com “trabalhos submetidos a sucessivos contratos temporários, sem estabilidade, sem registro em carteira, dentro ou fora do espaço produtivo das empresas, quer em atividade mais instáveis ou temporária, quando não na condição de desempregado.” A dualidade trabalho autônomo/trabalho subordinado deixou de ter marcações definitivas de outrora para a regulação jurídica. Entre antigas exclusões o trabalho informal também é uma realidade de muitas faces, desde as simples ilegalidades à marginalização jurídica historicamente legitimada em esquemas de opressão, sob o pano de fundo da precarização. Forma-se assim uma massa ambígua. De um lado a subordinação e de outro uma suposta independência. Na visão de Supiot (2000), uma autonomia na subordinação e fidelidade na independência.

O trabalho informal segundo a OIT ganha corpo a partir da década de 1990. Naquele momento o sentido é o combate ao desemprego. Incluía tanto o trabalhador por conta própria

⁸ Os Princípios de Produção do binômio taylorismo/fordismo se baseavam na produção em massa fordista com o cronômetro taylorista, além da separação nítida entre elaboração e execução (ANTUNES, 2013).

quanto os pequenos empreendedores que trabalhavam em seus negócios, desde que presente autonomia e liberdade na escolha como opção de trabalho. Porém em paralelo nasce um trabalho informal com dependência econômica, dissimulação do emprego e precariedade dando origem assim a duas classes uma que realmente tem um trabalho autônomo e independente e outra mais dependente do que nunca mascarada de autonomia e independência (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 2017).

Fato é que o trabalho informal constitui a maior fronteira do Direito do Trabalho tão logo dos Direitos Sociais visto que sem o vínculo trabalhista há reflexo imediato na previdência social. A porta formal de entrada para o Direito do Trabalho e conseqüentemente para os Direitos Sociais é o trabalho formal. O Direito do Trabalho carrega por essência a correção de simetrias entre trabalhador e empregador. Já o trabalho autônomo está sob o domínio da regulação civil ou comercial, constituída sob a premissa da paridade de forças entre os atores estando assim a correção de simetrias afastada.

A velocidade em que os novos arranjos precários se organizam em torno do trabalho nas últimas décadas, levando milhões de trabalhadores à informalidade, torna o conceito do trabalho informal praticamente residual carregando consigo segundo Gérard Lunon-Caen (1974) nenhuma realidade positiva e homogênea. E assim nascem e se reproduzem às margens dos direitos sociais.

Uma vez que a realidade não pode estar inteiramente contida em artigos e parágrafos, escapando sempre das hipóteses legalmente previstas, notadamente em países como o Brasil ainda caracterizado por um amplo e diversificado mercado informal de trabalho, fica uma pergunta: o que fazer com os milhões de brasileiros e brasileiras, que não conseguem passar pela porta do trabalho formal, subordinado, expresso em contrato? Caso não sejam construídas portas para esses trabalhadores ou alargadas as sendas das já existente - “positivisticamente” fincadas, até o momento, - permanecerão eles em uma espécie de “limbo” da proteção social, não acolhidos pelo Direito do Trabalho tão pouco pelo Direito Previdenciário, relegados à própria sorte e ao âmbito meritocrático do mercado?

O Direito do Trabalho, que, a despeito de não se encerrar na legislação trabalhista, encontrou na atividade dela seu principal centro normativo, não se resume, portanto, ao trabalho assalariado. Não é, em outras palavras, um Direito do Emprego. Como bem nos ensina Cesarino os Direitos Sociais numa esfera lato sensu tem por foco o trabalhador esteja

ele no trabalho formal, informal ou mesmo desempregado. O que se propõem é contemplar inclusivamente todos e todas que façam parte daquilo que Ricardo Antunes chamou de classe-que-vive-do-trabalho (ANTUNES, 2009).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É necessário ampliar o alcance das proteções trabalhista e por consequência a proteção dos Direitos Sociais sob pena de incorrer na inefetividade da norma constitucional a qual garante em seu texto a guarda dos Direitos Sociais. Em meio às intermináveis formas de excluir que se reproduzem na contemporaneidade com velocidades inéditas, o Direito Social não pode continuar deixar a sua margem milhões de brasileiros na informalidade precarizada sob o discurso do trabalho autônomo independente. É direito de todas as relações de trabalho daqueles que dependam delas para viver estarem protegidos pelos Direitos Sociais como forma de minar os ciclos de opressão, pobreza e vulnerabilidade que a exclusão jurídica ajuda a alimentar. O capital faz uso das estruturas de legitimação de sujeitos abstratamente livres para, em relações violentamente assimétricas e desiguais, torna-los corretamente cativos, sujeitados. Ao invés de tentar desenhar uma nova linha entre emprego e contratação autônoma mantendo uma fronteira entre os que se encaixam e os que não. O que se propõe é contemplar inclusivamente todos que dependam da venda de sua capacidade de trabalho. Em outras palavras que todos que vivam da sua força de trabalho sejam cobertos pelos Direitos Sociais.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. A nova morfologia do trabalho e suas principais tendências: informalidade, infoproletariado, (i)materialidade e valor. In: ANTUNES, E. (org). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil II**. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2013. p.13-5

ANTUNES, Ricardo. **Os modos de ser da informalidade**: rumo a uma nova era da precarização estrutural do trabalho? Serviço Social & Sociedade, São Paulo, n. 107, p. 405-419, jul./set. 2011, p. 408.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2009.

BORON, Atilio A. **Democracia e reforma social na América Latina**: reflexões a propósito da experiência europeia. In: Capitalismo e democracia na América Latina. São Paulo: Paz e Terra, 1994. 272p. p. 153-184.

BRAGA, Paulo César da Silva. **Os Direitos Sociais, Globalização e Realidade Econômica**. In: Constituição da República: um projeto de nação: homenagem aos 30 anos. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2018. 353-358.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 23/06/2017.

ENGELS, Friedrich. **Socialisme utopique et socialisme scientifique**. Bruxelas: Aden, 2005, 108p.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Word of work report 2014**: developing with jobs. Genebra: ILO, 2014. P. X. Disponível em: <http://ilo.org/global/research/global-reports/world-of-work/2014/lang--en/index.htm>. Acesso em: maio de 2017.

LYON-CAEN. Gérard. **Droit Social International et Européen**. 3. Ed. Paris: Dalloz, 1974.

MARX, K. Contribuição à Crítica da Economia Política. 1859. P. 30-31

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **Fundamentos de direito internacional social**: sujeito trabalhador, precariedade e proteção global às relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2016.

PEREIRA, Leandro Ramos et al. A Utopia Keynesiana: os princípios políticos e econômicos de John Maynard Keynes. **Anais do XXXVIII Encontro Nacional de Economia. ANPEC- Associação Nacional dos Centros de Pós-graduação em Economia**, 2011.

RADBRUCH. Du droit individualiste au droit social, cit. 1931.

SILVA, José Afonso. **O Constitucionalismo Brasileiro**: Evolução Institucional. São Paulo, Malheiros 2011.

_____. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2018.

SUPIOT, Alain. **O Espírito da Filadélfia**: A Justiça Social Diante Do Mercado Total. Porto Alegre: Sulina, 2014, 159p.

Revista Psicologia & Saberes

ISSN 2316-1124

v. 9, n. 18, 2020

SUPIOT, Alain. Les nouveaux visages de la subordination. Droit Social, Paris, n.02, p. 131-145, fev. 2000.

VIANA, Márcio Túlio. As relações de trabalho sem vínculo de emprego e as novas regras de competência. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais Belo Horizonte, n. 46, p. 217, 2005, p. 223.